



MENSAGEM N° 030/2026

Ao Excelentíssimo Senhor,
Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decido **VETAR TOTALMENTE o Autógrafo nº 23/2026, correspondente ao Projeto de Lei nº 96/2025**, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal tratar como prioridade nas repartições públicas os pais de autistas desacompanhados de seus filhos, mediante apresentação de laudo médico ou carteirinha que comprove tal condição e dá outras providências, aprovado pela Câmara em sessão realizada no dia 25 de fevereiro de 2026, **por inconstitucionalidade – vício de iniciativa, por violação aos artigos 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal, por violação ao interesse público e aos princípios constitucionais da livre iniciativa, isonomia, razoabilidade e os princípios gerais da atividade econômica.**

Ouvida, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo veto integral do projeto de lei.

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Autógrafo de Lei.





Verifica-se que o texto aprovado trata da obrigatoriedade do Executivo Municipal tratar como prioridade nas repartições públicas os pais de autistas desacompanhados de seus filhos, mediante apresentação de laudo médico ou carteirinha que comprove tal condição.

Logo, o mesmo tem como objetivo estender a qualidade de atendimento prioritários aos responsáveis por crianças especiais, mesmo sem a presença físicas dessas no Município de Cariacica.

Da análise do Projeto de Lei proposto, solicitamos à Pasta responsável Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS manifestação, tendo em vista se tratar de matéria específica que merece a atenção.

Em atendimento ao Comunicado Interno, **a Secretaria Municipal de Saúde informou que embora se reconheça a relevância social da matéria tratada no Projeto de Lei Legislativo nº 96/2025, verifica-se que o texto aprovado apresenta vício de iniciativa, ao impor obrigações relacionadas ao funcionamento da Administração Pública municipal, matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sugerindo o veto total ao Autógrafo nº 23/2026.**

A SEMUS enfatizou que a redação proposta pode gerar dificuldades operacionais para a Administração, insegurança jurídica na aplicação da norma, ampliação desproporcional do atendimento prioritário nas repartições públicas, comprometendo a eficiência administrativa, princípio previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, verifica-se na organização político-administrativa, que o Município tem autonomia, nos termos da Constituição Federal (art. 18, CF/88), e competência para legislar sobre assuntos de interesse local. No entanto, verifica-se que a iniciativa de lei que dispõe sobre as atribuições das Secretarias Municipais é privativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica Municipal que orienta:

Art. 53 – **Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:**

PROC. ELETRÔNICO: 9.597/2026

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES – CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836



Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100330031003500380037003A005000. Documento assinado digitalmente
com o identificador 3100330031003500380037003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

- I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;
- II – fixação ou aumento de remuneração subsídio de seus servidores; (TERMO “REMUNERAÇÃO” ALTERADO PELA EMENDA Nº 07/2000)
- III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;
- V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

No mesmo sentido, pelo princípio da simetria, dispõe o art. 63 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;
- VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Desta forma, não cabe ao Poder Legislativo a iniciativa de lei que dispõe sobre atribuição das Secretarias Municipais, estando assim caracterizado o vício de iniciativa.

Embora haja previsão constitucional expressa para que o Município legisle sobre assuntos de interesse local e ainda para suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II, da CF), inclusive sobre saúde, temos que o Projeto de lei em questão invade a esfera de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local, uma vez que dispõe sobre a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração.

Além do vício de iniciativa, embora o atendimento prioritário seja um direito federal (Lei 10.048/00, atualizada pela Lei 14.626/23, incluindo autistas), as propostas de leis municipais que se estendem a pais de autistas desacompanhados ou impõem obrigações excessivas a empresas privadas devem ser vetadas sob pena de posteriormente serem declaradas inconstitucionais por violação da livre iniciativa e vício de competência legislativa, haja vista que apenas a União Federal pode legislar sobre direito civil e comercial.

PROC. ELETRÔNICO: 9.597/2026



Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica - ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836
Autenticar documento em: <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100330031003500380037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Assim, a proposta apresentada no Autógrafo nº 23/26 – PL nº 96/25, ao propor no artigo 1º que o Executivo trate como atendimento preferencial/prioritário, os pais com filhos autistas ou outras comorbidades psicológicas, físicas ou motora de qualquer natureza, nas repartições públicas, no âmbito do Município de Cariacica, exigindo que os pais quando desacompanhados comprovem a condição do mesmo, apresentando a carteirinha ou o laudo médico, acaba por impor obrigações a estabelecimentos privados (como bancos, supermercados e farmácias) para atender prioritariamente quem não possui prioridade legal.

Logo, por si só, **a proposta de lei acaba por interferir indevidamente na gestão das empresas e na atividade econômica, ferindo o princípio da livre iniciativa, previsto no artigo 170 da CF/88:**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
- (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Sobre tal aspecto, qualquer embaraço ao livre exercício da atividade econômica dos estabelecimentos públicos e privados de grande circulação de pessoas, tais como shoppings, feiras, supermercados, centros comerciais, rodoviárias, estádios, arenas e outros, ao serem obrigados a tratar como prioridade nas repartições públicas os pais de autistas desacompanhados de seus filhos, mediante apresentação de laudo médico ou carteirinha que comprove tal condição, não pode ser permitido.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Na mesma linha, conforme o entendimento jurisprudencial sobre o tema, invade a esfera legislativa da União e afronta os princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade a lei municipal proposta, pelo o que se vê:

Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 12.819, de 25 de junho de 2001, alterada pela Lei nº 13.098, de 20 de dezembro de 2002, do Município de São Carlos, que "Obriga a instalação de ambulatório médico em shopping centers" - Alegação de ofensa ao artigo 22, I e XXIII, da Constituição Federal, e aos artigos 1º, 111, 218, 219 e 220, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como de incompatibilidade da lei com a tese de repercussão geral 1051 -Legitimidade ativa da associação autora - A autora é parte legítima, porque se enquadra na previsão do artigo 90, V, da Constituição Estadual - O âmbito de atuação da autora compreende o Município de São Carlos - Pertinência temática entre os objetivos institucionais da autora e o objeto da lei em exame, que prevê obrigações a alguns dos seus associados - Mérito - A lei, na sua versão atual, exige dos shopping centers situados em São Carlos a prestação de serviço de pronto atendimento médico, em espaço físico reservado, com estrutura, utensílios e equipamentos predefinidos, a contratação de profissionais da área médica e também que seja colocada à disposição "ambulância equipada", "para o transporte ou remoção de pessoas doentes, em caso de emergência" - Matéria já analisada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que declararam a inconstitucionalidade de leis semelhantes, apontando a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito comercial e direito do trabalho (artigo 22, I, da Constituição Federal) e a imposição de restrição desproporcional e injustificável ao exercício de atividade econômica, ofensiva ao princípio da livre iniciativa (artigo 170, idem) - Como o Supremo Tribunal Federal assentou, "É inconstitucional lei municipal que estabelece a obrigação de implantação, nos shopping centers, de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência" (tese de repercussão geral 1051) - Conclusão reafirmada em precedentes do Órgão Especial desta Corte - Irrelevância de se tratar, neste caso, de serviço de pronto atendimento médico, que, em comparação com os serviços de ambulatório médico e pronto-socorro, é de menor complexidade - Previsão, na lei, da existência de ambulância devidamente equipada para o atendimento a situações de emergência - Não se vislumbra, contudo, usurpação da competência privativa da União para legislar sobre seguridade social (artigo 22, XXIII, da Constituição Federal), campo que compreende ações destinadas a assegurar o direito à saúde (artigo 194, idem), porque a lei impugnada não cria modalidade de assistência à saúde, não delega, propriamente, a prestação de serviço público de saúde e não insere os shopping centers de São Carlos no Sistema Único de Saúde - Pedido procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23146241020248260000 São Paulo, Relator.: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 09/04/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/04/2025)

Além disso, a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica" e estabelece "normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do

PROC. ELETRÔNICO: 9.597/2026



Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836
Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100330031003500380037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal" (artigo 1º), prevê que todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas devem ser interpretadas em favor da liberdade econômica (artigo 1º, § 2º) e que a intervenção do Estado no exercício de atividades econômicas deve ser excepcional e subsidiária (artigo 2º, III).

Assim, não se admite, no direito brasileiro, que lei municipal possa, validamente, impor restrição, mesmo que proporcional e justificável, ao exercício de determinada atividade, devendo evitar qualquer embaraço ao livre exercício da atividade econômica.

Além dos aspectos acima, mesmo que se trate de regulamentação de tema que envolve política pública relevante e louvável, é certo que lei de iniciativa parlamentar também não poderia dispor sobre restrição e favoritismo aos munícipes, sem qualquer justificativa e inovando a lei federal sobre o tema. Nesse sentido, o TJ/SP assim determinou:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.865/23, do Município de Novo Horizonte, que “assegura o livre ingresso de idosos e portadores de deficiência e/ou mobilidade reduzida nos eventos e locais que menciona e dá outras providências” – matéria de direito econômico, de competência concorrente entre os entes federativos, conforme o art. 24, I, da CF – matéria já disciplinada em leis federais - Leis 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e 12.933/13 (Lei da Meia-Entrada), as quais preveem concessão de meia-entrada para os mesmos grupos sociais abrangidos pela lei municipal impugnada – concessão de gratuidade que extrapola os limites da competência legislativa concorrente suplementar dos municípios – ausência de particular interesse local que justifique o tratamento diferenciado aos grupos sociais abrangidos - substituição das normas gerais pela legislação local, e não simples complementação – violação ao pacto federativo – arts. 1º, 18, 24, “caput”, incisos I, IX e XIV e §§ 1º e 2º, e 30, I e II, todos da CF, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da CE – ademais, infringência à isonomia e à livre iniciativa – precedentes deste OE e do STF – ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei municipal (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2067337-69.2023.8.26.0000, em 02/08/23)

Ora, frisa-se que a concessão de prioridade nas repartições públicas aos pais de autistas e que tenham filhos com outras comorbidades psicológicas, físicas ou motora de qualquer natureza, desacompanhados de seus filhos, constitui tema cuja competência legislativa é concorrente entre os entes da federação, nos termos do art. 24, I, XIV e 30, I, ambos da CF.





No caso, já existem normas federais gerais editadas pela União, que garantem atendimento prioritário imediato a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em estabelecimentos públicos e privados, incluindo bancos, hospitais, supermercados e serviços de transporte, logo, **no âmbito da competência legislativa concorrente, a lei local não pode avançar sobre a lei geral, criando regras mais protetivas, aos pais de autistas e desacompanhados de seus filhos.**

O projeto ainda amplia também a prioridade de atendimento para pais de pessoas com outras comorbidades psicológicas, físicas ou motoras, desde que devidamente comprovadas por laudo médico ou documento equivalente.

Destarte, a legislação em âmbito federal prevê que o atendimento prioritário se limita a pessoa com espectro autista e não aos seus acompanhantes, que somente poderão ser atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade prevista, nos seguintes termos:

LEI FEDERAL Nº 10.048/2000

Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.626, de 2023)

§ 1º Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no caput serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.626, de 2023)

Sobre o tema, o STF no julgamento do Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 1.307.028 fixou o entendimento de que *“Na aferição do exercício da competência legislativa supletiva (art. 24, § 3º), não se admite que haja qualquer contradição entre a norma do ente subnacional e a norma geral sobre a matéria cuja competência é concorrente, de modo que **eventual extrapolação do exercício legislativo suplementar geraria, inevitavelmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da norma editada pelo ente subnacional**”*.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Ora, o legislador municipal apresentou o presente projeto de lei sobre matéria que já havia sido decidida pelo legislador federal, na medida em que a Lei Federal nº 12.764/2012, garante atendimento prioritário imediato a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em estabelecimentos públicos e privados, incluindo bancos, hospitais, supermercados e serviços de transporte, assim ao estender tal direito aos pais de autistas e outras comorbidades psicológicas, físicas ou motora de qualquer natureza, desacompanhados de seus filhos, há uma substituição do regramento federal pelo municipal.

Logo, ao extrapolar a competência legislativa concorrente suplementar, o PL nº 96/2025 também feriu o pacto federativo previsto na CF/88.

Por fim, a Constituição Federal determinou no inciso III do artigo 19 ser **vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si**. Além disso, o princípio, como direito fundamental, também foi assegurado na Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 3º O Estado assegurará, pela lei e demais atos de seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos mencionados na Constituição Federal e dela decorrentes, além dos constantes nos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.

Parágrafo único. O Estado e os Municípios estabelecerão, por lei, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a quem incorrer em qualquer tipo de discriminação, independentemente das sanções criminais.

Consoante sabido, tal princípio da isonomia subordina o legislador, que deverá se atentar para não editar normas que prevejam tratamento diferenciado para situações idênticas, sem diferenciação não prevista no ordenamento nem justificável pelos valores constitucionais.

Revela-se ser justamente o que ocorreu no caso, uma vez que a proposta apresentada acaba por criar privilégio e favoritismo aos pais de autistas e pessoas com outras comorbidades psicológicas, físicas ou motoras, mesmo quando estiverem desacompanhados de seus filhos, sem qualquer justificativa, mas tão somente pelo

PROC. ELETRÔNICO: 9.597/2026



fato de que estes possam ter mais tempo com seus filhos e isso trará uma melhor qualidade de vida para ambos.

Desse modo, ressalta-se que o **Projeto de Lei Legislativo nº 96/2025 também apresenta violação aos princípios da isonomia**, criando favoritismo aos munícipes, sem qualquer justificativa, **da livre iniciativa**, resultante da imposição de que repartições públicas no âmbito do município de Cariacica façam atendimento preferencial/prioritário aos pais com filhos autistas (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CF), **e da razoabilidade**, devendo ser vetado por ser contrário ao interesse público, nos termos do art. 56, § 2º, da LOM:

Art. 56 (...)

§ 2º Se o Chefe do Poder Executivo Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Chefe do Poder Legislativo Municipal os motivos do veto.

Ante o exposto, verifica-se que o Autógrafo nº 23/2026, correspondente ao Projeto de Lei nº 96/2025, embora inspirado em finalidade social legítima, padece de vício de iniciativa, ao dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Além da proposição extrapolar os limites da competência legislativa suplementar do Município, ao inovar em relação à legislação federal que disciplina o atendimento prioritário, ampliando o rol de beneficiários para além das hipóteses previstas na norma geral, em afronta às regras da competência concorrente e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se, ainda, potencial afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como risco de comprometimento da eficiência administrativa, diante da ampliação desproporcional das hipóteses de atendimento prioritário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Assim, Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar totalmente o presente Autógrafo de Lei, por inconstitucionalidade e por contrariar o interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica, 17 de março de 2026.

EUCLERIO DE
AZEVEDO SAMPAIO
JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por
EUCLERIO DE AZEVEDO
SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Dados: 2026.03.18 12:08:42
-03'00'

EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

Prefeito Municipal

PROC. ELETRÔNICO: 9.597/2026



Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica - ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836
Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100330031003500380037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.